



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11621.000088/2009-15
ACÓRDÃO	2001-008.559 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSMAR SINCLAIR RODRIGUEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA AFASTAR A GLOSA.

Despesas médicas deduzidas do Imposto de Renda. Conjunto probatório dos autos suficiente para afastar a glosa realizada pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a glosa relativa a valores deduzidos da base de cálculo do IRPF a título de despesas médicas no importe de R\$ 11.291,13.

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto – Redator *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, designou o conselheiro Wilderson Botto redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, conselheira Lílian Cláudia de Souza, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Wilderson Botto serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/12, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 26.038,06, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/10, foram:

Dedução Indevida de Dependentes: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.548,96 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 39.018,32 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.485,84 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 08/12.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 29/04/2009, fls. 02/03, informando que estava anexando os comprovantes de dependência, comprovantes de despesas com instrução no valor de R\$ 6.072,00 e os comprovantes das despesas médicas no valor de R\$ 21.328,13.

Aos autos o contribuinte anexou os documentos de fls. 13/30.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 32/41 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução deverão ser comprovadas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, e deverão constar conforme o limite informado na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Às fls. 44/70 é apresentado recurso voluntário tempestivo que se insurge parcialmente contra a decisão da DRJ, uma vez que se limita a apresentar documentos relativos a glosa de despesas médicas.

Despacho de encaminhamento de fls. 73 determinou novo sorteio/distribuição dos autos em razão da extinção do mandato do conselheiro João Maurício Vital, tendo sido a mim redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Redator *ad hoc*

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, importante delimitarmos a lide.

Após a decisão da DRJ que manteve as glosas realizadas a título de glosa com despesas médicas e despesas com instrução, o recurso voluntário apresentado limitou-se a juntar documentos relativos ao primeiro ponto, apenas. De modo que qualquer eventual valor em aberto referente a despesas com instrução é incontroverso, já podendo ser, inclusive, exigido do contribuinte.

No que tange às despesas médicas, o auto de infração constante no intervalo de documentos de fls. 1/31 se limitou a dizer que os valores foram glosados por “falta de comprovação”, não tendo, em nenhum momento, solicitado comprovação do efetivo pagamento, ponto importante para o deslinde do feito.

A DRJ assim se manifestou ao manter a maior parte da glosa:

“No caso concreto o contribuinte apresentou como prova da efetividade das despesas médicas os documentos de fls. 19/27 e 30.

Da análise dos documentos, acima mencionados, o contribuinte apresentou o comprovante da Unimed Imperatriz, ano base 2006, onde consta o valor de R\$ 8.367,00 com o referido plano de saúde, fl. 19, o qual será acatado.

Com relação ao comprovante emitido pela Unimed Araguaína, fl. 20, o mesmo se encontra ilegível.

Para os recibos de fls. 23/27 e 30, são insuficientes, pois verifica-se que não constam nos mesmos o beneficiário dos serviços prestados, além de alguns recibos não conter a identificação de quem prestou o serviço.

Acrescente-se que o recibo de fl. 25, emitido por Rosania Aparecida da Silva é datado de 29/08/2009, e o ano em questão é de 2006.”

Assim, do total de R\$ 39.018,32 foi restabelecida a dedução do montante equivalente a R\$ 8.367,00, tendo restado o valor de R\$ 30.651,32.

O sujeito passivo apresenta uma gama de novos documentos em sede de recurso voluntário às fls. 44/70.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas

alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

- Documento emitido pela Unimed Uruguaiana no valor de R\$ 4.488,63 foi novamente juntado aos autos, é legível, estabelece os usuários dos serviços – titular e dependente – devendo, portanto, ser aceito para se afastar a glosa;
- Recibos emitidos pelos demais profissionais no valor total de R\$ 6.682,50 contêm todos os requisitos legais, razão pela qual devem ser aceitos;
- Nota fiscal emitida pela Clínica de Imagem do Tocantins no valor de R\$ 120,00 – apta para a comprovação da despesa;

Ao se analisar todos os documentos apresentados pelo contribuinte – inclusive aqueles juntados em sede recursal – a conclusão a que se chega é que os recibos apresentados suprem todas as exigências legais, ademais, foi emitida ainda uma nota fiscal, devendo assim ser afastada a glosa relativa a dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF no valor de R\$ 11.291,13.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar a glosa relativa a valores deduzidos da base de cálculo do IRPF a título de despesas médicas no ano-calendário 2006 no importe de R\$ 11.291,13.

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto